REGULAMENTO (CE) Nº 128/96 DA COMISSÃO

de 25 de Janeiro de 1996

relativo à abertura de um concurso permanente de 11 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção austríaco, com vista à sua transformação na Sardenha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a seca verificada na Sardenha nos últimos meses provocou uma escassez de forragens que pode levar os criadores a vender prematuramente o seu gado, com repercussões negativas no seu rendimento;

Considerando que se pode obviar a tal escassez pela colocação de 11 000 toneladas de cevada à disposição dos criadores de gado sardos; que o organismo de intervenção italiano não dispõe de cereais forrageiros; que existe uma disponibilidade de cereais comunitários no organismo de intervenção austríaco;

Considerando que, na actual situação do mercado, é, pois, oportuno abrir um concurso permanente de 11 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção austríaco, obrigatoriamente destinadas à Sardenha;

Considerando que o objectivo da medida só pode ser assegurado se o preço mínimo decidido no âmbito do concurso tiver em conta as despesas de acesso da Áustria à Sardenha, sem no entanto perturbarem o mercado interno sardo; que, nestas condições, o processo mais indicado é o seguido em matéria de exportação de cereais para países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente definir um regime específico que combine certas modalidades de revenda no mercado interno com as previstas para exportação;

Considerando que, no que diz respeito à prova da transformação na Sardenha, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93 (4);

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão (5), o organismo de intervenção austríaco procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 11 000 toneladas de cevada em sua posse, com vista a transformação na Sardenha.

2. As regiões em que estão armazenadas as 11 000 toneladas de cevada são as mencionadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No anúncio de concurso referido no artigo 5º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está equipado com instalações técnicas suficientes para a expedição dos cereais postos a concurso.

2. Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no nº 1 serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao operador adjudicatário em relação às quantidades entregues.

Artigo 3º

As propostas serão consideradas apresentadas para um cereal entregue, não descarregado, nos portos ou locais de saída de intervenção referidos no artigo 2º

Artigo 4º

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
(4) JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.
(5) JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado sardo.

Artigo 5º

O organismo de intervenção austríaco publicará, pelo menos cinco dias antes do último dia do primeiro prazo de apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas:

— as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,

— as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas pelo organismo aquando da compra ou de controlos efectuados posteriormente,

— os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo de apresentação das propostas.

O organismo de intervenção austríaco tomará todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais postos à venda.

Artigo 6º

1. As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho [1].

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou depreciações adoptadas nos termos dos artigos 4º e 5º do regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas:

— da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 20 ecus por tonelada,

— da prova de um contrato de venda para entrega na Sardenha, sob reserva de adjudicação à proposta em causa,

— do compromisso escrito do proponente de que os cereais adjudicados serão transformados na Sardenha até 30 de Junho de 1996.

Artigo 7º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 1 de Fevereiro de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 28 de Março de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção austríaco:

Agrar Markt Austria,
GBII/Abt. 4
Dresdnerstraße 70
A-1201 Wien
Telecopiadora: (0222) 33 151/399.

Artigo 8º

O organismo de intervenção austríaco comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Artigo 9º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

Artigo 10º

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 9º. Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como retirados no termo do prazo. Nesse caso, o preço de oferta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

Artigo 11º

A garantia referida no nº 2 do artigo 6º será liberada para as quantidades relativamente às quais:

— a proposta não tiver sido escolhida,

— o pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo previsto e tiver sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre o preço adjudicado e o preço de intervenção válido no último dia do prazo de apresentação das propostas, aumentado de 30 ecus por tonelada.

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

Artigo 12º

1. A garantia referida no segundo travessão do artigo 11º será liberada para as quantidades relativamente às quais os proponentes apresentem prova:

— da transformação na Sardenha, até 30 de Junho de 1996, salvo caso de força maior, ou

— de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal.

2. A prova de transformação na Sardenha dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92.

No entanto, considera-se efectuada a transformação quando a cevada é entregue num armazém situado na Sardenha.

Artigo 13º

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, na casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve constar uma ou mais das menções seguintes:

— Destinados a la transformación [Reglamento (CE) nº 128/96]
— Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 128/96)
— Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 128/96)
— Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 128/96]
— For processing (Regulation (EC) No 128/96)
— Destinées à la transformation [règlement (CE) nº 128/96]
— Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 128/96]
— Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 128/96)
— Para transformação [Regulamento (CE) nº 128/96]
— Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 128/96]
— För bearbetning (förordning (EG) nr 128/96).

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Niederösterreich	6 009
Burgenland	4 991

ANEXO II

Concurso permanente para a venda de 11 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção austríaco, destinadas à Sardenha

[Regulamento (CE) nº 128/96]

1	2	3	4	5	6
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de oferta (ECU/t)	Bonificações (+) Depreciações (−) (ECU/t) (p.m.)	Encargos comerciais (ECU/t)
1					
2					
3					
etc.					

ANEXO III

Números de telex e de telecopiadora, de Bruxelas, a utilizar (DG VI-C-1, a/c de MM. Thibault/Brus):

— telex: — 22037 AGREC B
— 22070 AGREC B (caracteres gregos)

— telecopiadora: — 295 01 32
— 296 10 97
— 295 25 15